

T. S. T.

04

N.º 4 508/49

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R
186

Relator: MINISTRO

OLIVEIRA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

JCJ de Pelotas

REGIÃO

Recorrente Granja Santa Helena

Recorrido Miguel Guedes Ferreira

Z



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 253/49

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: AVISO PREVIO E PAGAMENTO DE UM MES DE SALA-
RIO. Valor do pedido CR\$ 981,00.

RECLAMANTE: MIGUEL GUEDES FERREIRA

RECLAMADA: GRANJA SANTA HELENA.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. J. de Paolozzi
R. P. P.

A. A. Paolozzi
Im 23.6.49.

M. Guedes

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 23-6-49

Protocolado sob n. 2.83

Em 25 de Junho de 1949

[Signature]
EBOCARGAS

Miguel Guedes Ferreira, brasileiro, casado, residente à
3ª entrada, 4ª para a esquerda
V. Hilda, 256, - diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhou, na granja denominada Sta. Helena, si-
tuada no Laranjal, de propriedade do sr. Artur Assunção, de 6
de maio até 6 do corrente mês de junho, quando foi despedi-
do sem justa causa;

2) - que percebia, por mês, Cr\$ 450,00 em dinheiro e mais
a habitação (18% sobre Cr\$ 260,00), o que dá Cr\$ 531,00, por
mês;

3) - que não lhe foi pago o salário correspondente ao mês
que trabalhou;

4) - que, em face do exposto e com fundamento na CLT, plei-
teia o pagamento do aviso prévio e mais os salários do mês, num
total de Cr\$ 981,00;

5) - que o recdo. reside à Pça. Cel. Pedro Osório, -1.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes no-
tificadas para o fim de, sob as penas da lei, comparecerem à
audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte.,
adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 23 de junho de 1.949.

Miguel Guedes Ferreira

30
15



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS .

J3
D. Proen

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de Junho
10 horas, para realização da audiência.
Despedi notificações

Em 27 de 6 de 19

Duay Proen



Fl. 2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15
D. P. P. P.

a importância de quagro, digo, quatro centos e cinquenta cruzi-
ros, corresponden e aos salários pedidos na petição inicial,
prossequindo a reclamação apenas quanto ao pedido de aviso
prévio. Com a palavra o procurador do reclamante para apresen-
tar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o reclamado
não nega que despediu o reclamante, tanto é que arguiu a jus-
ta causa de abandono de emprêgo. O artigo 487 da C..T. é su-
ficientemente claro: Não havendo prazo estipulado - e o contra-
to de trabalho existentes entre as partes era de prazo indeter-
minado, a parte que, sem justo motivo, - devidamente comprovado,
nao sendo suficiente a simples alegação do motivo - quize-
extinguir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução.
Como o reclamante era mensalista, o aviso seria de trinta dias.
Pelo parágrafo I do referido artigo, verificar-se que, em
qualquer digo, qualquer caso, o prazo do aviso, em tempo ou
em dinheiro, é parte integrante do tempo de serviço do emprega-
do. Sendo assim, e porque não houve justo motivo para a res-
cisão do contrato, o tempo de serviço do reclamante nao é apee-
nas um mês e sim dois meses. Mas, si fosse somente um mês ês-
se tempo. Os Tribunais que têm decidido que o primeiro mês
é de experiência, e o reclamante não conhece nenhuma decisão
nêste sentido, terão, por certo, decidido contra a letra ex-
pressa da lei, pois, para o pagamento ou concessão do aviso
prévio, apenas dois requisitos são necessários: a) a indeter-
minação do contrato; b) a ausência de um motivo justo. Por
tais razões, a reclamação é inteiramente procedente. Com a pa-
lavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES
FINAIS: Por êle foi dito que aos argumentos expendidos pelo re-
clamante, responde a reclamada que a jurisprudência, hoje absolutamente firmada, sôbre a matéria, pertence ao
Tribunal Superior do Trabalho, á qual estão obrigados os Tri-
bunais inferiores. Na consonância da maneira de decidir



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

116
R. P. P. P.

da mais alta x; digo, c'orte de justiça trabalhista, já hoje não padece dúvida que o prazo do primeiro mês é experimental, não dando lugar nem a aviso prévio e nem a qualquer outra indenização. Espera-se, pois, justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos por vinte e quatro horas, o que lhe foi defrido, ficando designado para a audiência de julgamento o dia 1º de julho, amanhã, ás treze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Basilio Rodrigues

Miguel Guedes Ferreira

[Handwritten signature]

Pelotas, 29 de Junho de 1949

Ilmo.Sr.
Basilio Rodrigues
Nesta cidade

Pela presente autorizo V.S. a comparecer e representar-me, perante a Justiça do Trabalho, em audiência que se realizará, amanhã as 15 horas, e, perante aquele Tribunal, responder sobre a reclamação apresentada por Miguel Guedes Ferreira, pessoa que V.S. admitiu ao serviço da granja e que ali trabalhou durante 21 dias, abandonando o serviço sob alegações que V.S. está autorizado a revelar perante a Justiça do Trabalho.

Assim, pela presente outorgo-lhe os poderes necessários, para na qualidade de administrador da Granja "Santa Helena", portanto como meu preposto, atender a intimação que recebi, e também pagar ao referido reclamante, Miguel Guedes Ferreira, a importância de cr\$450,00, o que corresponde a um mês de salário que o mesmo teria direito se tivesse trabalhado o mês completo, mas que não desejo discutir.

Também lhe faço entrega de uma DECLARAÇÃO que aquele reclamante entregou-me por ocasião de retirar os moveis que possuía nas três peças onde morava, declaração que assinou no dia 25 do corrente.

Sem outros motivos subscrevo-me atenciosamente

Arthur Augusto de Assumpção
Arthur Augusto de Assumpção



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JR
R. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 253/49.

RECLAMANTE: MIGUEL GUEDES FERREIRA

Reclamado : GRANJA STA. HELENA

Aos, digo, No dia 1º de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 13 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Osvaldo Bender, presectivamente procuradores do reclamante e da reclamada. O sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, não compareceu à audiência, por motivo previamente justificado. Proposta a solução do litígio e após ter votado o sr. vogal, foi proferida a seguinte decisão:.....

"VISTOS, etc..

MIGUEL GUEDES FERREIRA, reclamante, pediu, a fls. 2, o pagamento de salários atrasados e de aviso-prévio contra a GRANJA STA. HELENA, reclamada, situada neste município e de propriedade de ARTHUR AUGUSTO DE ASSUMPÇÃO. -

Em audiência, a Reclamada pagou ao Reclamante o valor dos salários (CR\$ 450,00), prosseguindo a reclamação quanto ao pedido de aviso-prévio. -

Defendeu-se a Reclamada alegando que o Reclamante abandonou o emprêgo e que, mesmo si assim não fosse, não teria êle direito ao aviso-prévio, eis que seu afastamento ocorreu nos trinta primeiros dias de vigência do seu contrato de trabalho, prazo considerado experimental pêla jurisprudência trabalhista e - no decurso do qual o empregado pode ser livremente dispensado, sem quaisquer indenizações ou aviso-prévio. -

Regularmente proposta, não foi possível a conciliação. As partes não produziram qualquer prova. -

Foram apresentadas razões finais. -

Tudo examinado. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

99
Ad. Roque

Fls. 2.

CONSIDERANDO que, em sua defesa-prévia, a fls. 4 dos autos, a Reclamada admite justo-motivo para a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, admitindo, portanto, automaticamente, a dispensa do mesmo; CONSIDERANDO que a justa-causa alegada é a do abandono de emprego; -

CONSIDERANDO que essa justa-causa foi apenas alegada pela Reclamada, que não a provou, como lhe competia, na forma do art.º 818, sendo, portanto, de se considerar injusto o afastamento do empregado Reclamante dos serviços da empresa Reclamada; -

CONSIDERANDO que o abandono, na verdade, não se poderia caracterizar, visto que o Reclamante deixou o serviço em 6 de junho (vide fls. 2 - fato não contestado pelo empregador) - não havendo, portanto, decorrido o prazo médio de trinta (30) dias para caracterização da figura; -

CONSIDERANDO que, por outro lado, a versão da Reclamada de que o empregado, nos trinta primeiros dias, está em período experimental, podendo ser livremente despedido, não é o mais aceitável, muito embora, saibamos, apoiar-se em alguns arestos; -

CONSIDERANDO, entretanto, que os tribunais inferiores só devem obediência aos prejulgados emitidos pelo Eg.T.S.T. - e não aos seus acórdãos, dos quais podem livremente divergir, não havendo, sobre a espécie, nenhum prejulgado; -

CONSIDERANDO que são em muito maior número os pronunciamentos de nossos tribunais no sentido de que o empregado tem direito a aviso-prévio SEMPRE QUE SEU CONTRATO DE TRABALHO FOR POR PRAZO DETERMINADO E O EMPREGADOR O CONSIDERAR RESCINDIDO SEM JUSTO MOTI-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 3

JP 10
A. Payer

VO, o que é, exatamente, o caso dos autos;
CONSIDERANDO que o art. 487 não distinguiu, para fins de aviso-prévio, entre o empregado que trabalha mais e o empregado que trabalha menos de 1 (um) mês para o mesmo patrão, não sendo lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu;

CONSIDERANDO que o aviso-prévio é salário, tanto o é que o prazo do aviso, mesmo quando não dado em tempo, inclui-se no período de serviço efetivo do empregado (art. 487, par. 1°); -

CONSIDERANDO que, por isso, o empregado com mais, ou com menos de 1 ano; com mais, ou com menos de 1 mês terá, sempre, direito ao aviso - sendo de se ponderar que o primeiro caso ainda se poderia arrimar na regra do art. 478, par. 1°, o que está, definitivamente, refutado pela jurisprudência dominante, mas que o segundo caso nem se apoia em dispositivo para que se faça a distinção; -

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 487, inciso III, par. 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor do aviso-prévio, num total de CR\$ 531,00, conforme o cálculo da petição inicial que não foi impugnado pela Reclamada. -

Custas pelo empregador, no valor de CR\$ 49,30.-

Pelotas, em 1° de julho de 1.949. "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, assinada pelo sr. Presidente, pelos demais presentes e por mim, chefe de secretaria. *Mazuchetti*

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Miguel Guedes Ferreira, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeiro e constituo meu bastante procurador o advogado Dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra Artur Assunção, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibos, dar quitação, substabelecer.

[Handwritten signature]

Pelotas,



11 de Junho de 1949

Miguel

Guedes Ferreira

Reconheço a firma

[Handwritten signature]
do que dou fé.



MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
ZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



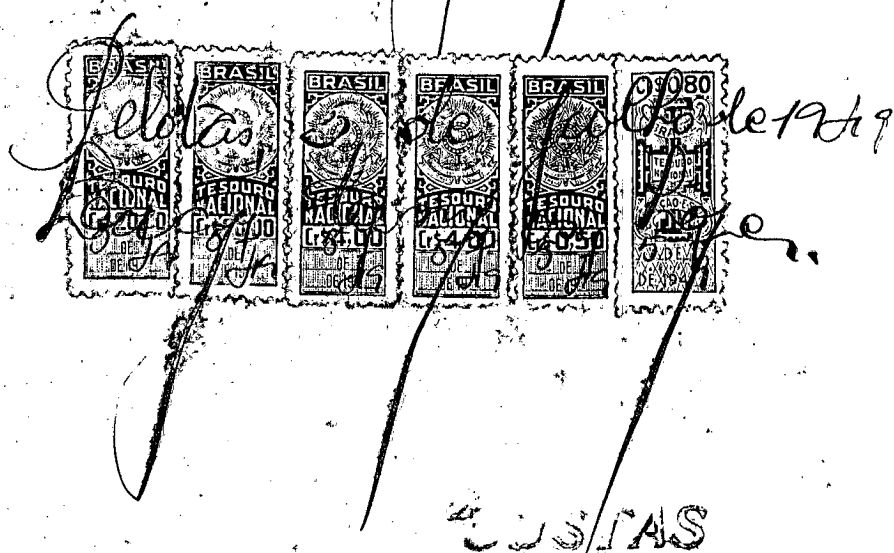
PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

JUNTADA

Faco, nesta data, juntado o recibo de 7/13

Em 15 de July de 19 49
Ruy Poye
SECRETARIO



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes ~~autos~~
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 0,40.

Em 15 de July de 19 49
Ruy Poye

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas 5 de julho de 194

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -Litigiosos

Em nome de GRANJA SANTA HELENA.- (Vl. da reclamação nr. 253/49, apr. por Miguel Guedes Ferreira.)

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.-

RECEBEMOS
e titular.-

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 531,00 (Quinhentos e trinta e um cruzeiros).

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 5.7.49 anexa ao papel do recebimento.

ER.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.
Miguel Guedes Ferreira

Cr\$ - 531,00

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

[Handwritten signature]
EM DUAS VIAS PARA UM SOU...



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
L. D. Hoje

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fi.

Em 6 de 19

[Handwritten signature]
SECRETARIO

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

4/15
D. P. P. P.

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

J. of autos. à conclusão de R. o rem. v.
Ja parte de instrução
em 6.7.49.
M. A.

ARTUR ASSUNÇÃO, proprietário da "Granja Santa Helena", nos autos da reclamatória ajuizada por Miguel Guedes Ferreira, vem requerer a V. Excia. se digne mandar fazer juntada dos inclusos instrumento de procuração e embargos opostos á sentença.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 6 de Julho de 1949

p.p. Oswaldo Bender

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

EGRÉGIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A teor do que dispõe o art. 894 da CLT, ARTUR ASSUNÇÃO, proprietário da "Granja Santa Helena", vem, perante êsse colendo juízo, opor embargos á decisão que julgou procedente a reclamatória ajuizada por Miguel Guedes Ferreira e, pois, pelos fundamentos a seguir expostos, pedir a reforma da respeitável sentença.

A NATUREZA DO AVISO PRÉVIO:- Ao amparo de conhecida corrente jurisprudencial e também de forte corrente doutrinária, acolheu a veneranda sentença o pedido de aviso prévio, por entender que o mesmo é de natureza salarial e que, por isso, será sempre devido, qualquer que seja o tempo de trabalho. Não podia, entretanto, a decisão resolver como o fez. E isso pelo simples motivo de ser hoje completamente distinto o entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que, em acórdão de 18 de Dezembro de 1947 ("in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. 17, pg. 43) deu ao instituto do aviso prévio a inteligência que deflui destas palavras do julgado:

"Nos primeiros trinta dias ou período de experiência, o empregado não pode deixar de ser considerado como servindo a título precário. Admitido sob a afirmação de possuir habilitações e requisitos para o trabalho, pode, logo de início, revelar que não os possui. E não é admissível que o empregado se prevaleça de sua inhabilitação, ou falta de qualidades, para obrigar o empregador a indenizá-lo."

Consoante se verifica, o egrégio TST, dando ao instituto do prévio aviso o sentido de indenização e não de salário, como até então se fazia, passou a trilhar o verdadeiro caminho, uma vez que aviso prévio salário não é. Efetivamente, como falar-se em salário, se o prévio aviso (art. 487, §§ 1º e 2º) tanto pode ser devido pelo empregado como pelo empregador? E poder-se-á admitir que um pagamento de empregado a empregador seja salário? E não sendo salário tal pagamento, estará certa a tese jurídica que se tornou

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

unilateral e que não resiste a simples inversão dos termos? Não, é evidente que nem se pode admitir que empregado pague salário a empregador, e nem que esteja certa a tese unilateral. Ademais, um fato não sofre dúvida: a mais alta instância da Justiça do Trabalho já decidiu que o prévio aviso é indenização e não salário, segundo resulta dos claros termos do julgado: "E não é admissível que o empregado se prevaleça de sua inabilitação, ou falta de qualidades, para obrigar o empregador a INDENIZA-LO". E tendo assim decidido, estabeleceu normas imperativas para os tribunais de inferior instância, eis que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é obrigatória.

A OBRIGATORIEDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO TST:- Diz a respeitável sentença embargada reconhecer a existência do acórdão acima mencionado, mas que o mesmo não possui força de obrigar a colenda Junta a seguir a orientação traçada, uma vez que tão somente os prejulgados obrigam. Ainda uma vez, seja-nos lícito discordar, argumentando com o próprio prejulgado. Que é o prejulgado? A fixação do entendimento de uma norma jurídica, aprioristicamente, pelo exame do direito em tese, com finalidade que visa estabilizar a jurisprudência, dado que, conforme ensinam os doutores, somente a estabilidade jurisprudencial pode conduzir à segurança reclamada, numa perfeita e equitativa distribuição de Justiça. E porque obriga o prejulgado? Porque, independente de dimanar da lei a força obrigatória, êle provém da mais alta instância julgadora, exatamente daquela cuja função consiste em dar uniformidade à jurisprudência. Pois bem, não é absolutamente lógico e jurídico que, com sobrada razão, obrigue o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, pelo óbvio fundamento de que o acórdão é o julgado, é a apreciação "à posteriori" e do direito em espécie? Tanta força, no mínimo, não deve ter o julgado quanto a tem o prejulgado? Não têm êles a mesma origem - o Tribunal Superior, e não visam a mesma finalidade - a coêrencia jurisprudencial? A não ser assim, estariamos em face de uma situação de permanente desequilíbrio para a economia processual, for-

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

III

quando-se o perigoso hábito dos recursos que seriam desnecessários se os tribunais de instância inferior acompanhassem, desde logo, a uniformidade da jurisprudência ditada pela mais alta corte da Justiça do Trabalho. Das decisões desta não podem os tribunais inferiores divergir livremente, segundo afirma o venerando ato embargado. Ao contrário, estão adstritos a cumpri-las, porque isso emana da Lei e do Direito.

COLENDAS JUNTAS.

O provimento aos presentes embargos será obra da melhor

JUSTIÇA.

Pelotas, 6 de Julho de 1949.

p.p.

Oswaldo Bender



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIFICO que nesta data intimar de Freitas
rio Ferreira Martins

Handwritten notes and scribbles above the date line.

Em 9 de 7 de 1949
Luiz Lopes

SECRETARIO

Handwritten text: "Papel... em a' copies... anteriormente expedido..."

CONCITAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 7 de 1949
Luiz Lopes
SECRETARIO

Handwritten signature and notes at the bottom of the document.

Handwritten initials "H/L" in the bottom left corner.



PODER JUDICIARIO,
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ja
Lo. Pape.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da procuração de
.....
.....

Em de de 19.....

.....
.....

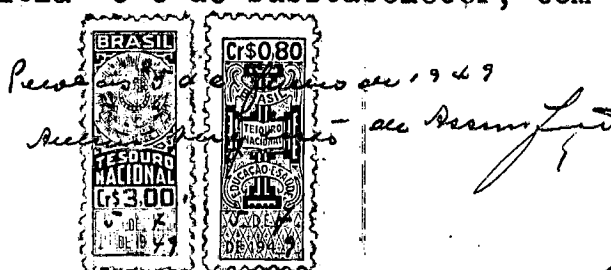
SECRETARIO

.....

PROCURAÇÃO

*João
Ferreira*

Pelo presente instrumento, que datilografo e assino, eu, ARTUR AUGUSTO DE ASSUNÇÃO, brasileiro, criador, residente e domiciliado nesta cidade, nomeio e constituo o Dr. Oswaldo Bender, advogado, brasileiro, casado, residente nesta cidade, meu bastante procurador para o fim especial de defender meus direitos, perante a Justiça do Trabalho, em todos os termos da reclamatória ajuizada por Miguel Guedes Ferreira e em quaisquer instâncias, para cujo fim lhe concedo todos os poderes em direito permitidos, inclusive os contidos na cláusula "ad juditia" e o de substabelecer, com ou sem reserva.



Reconheço a firma Artur Augusto de Assunção

Artur Augusto de Assunção

do que dou fé.

Pelotas, 8 de Julho de 1949

Em testemunho 8 da verdade



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



Handwritten signature and initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

BA Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

PI Em 12 de fevereiro de 1979
Luís Oreste Pereira
SECRETÁRIO

havendo, amada, em objeto de
crônico, a P. Alex, ordeno que
o presente processo seja posto
em pauta, na sessão de hoje,
para julgamento do recurso de
ps., ciente os interessados, e que
seja possível, eis que a pre-
sente reclamação será suspen-
sada às 12,30 hrs.
Data sup.

Handwritten signature

10
12/12/49
24

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
~~cumprido~~ o despacho de f.^{s.} retro
autorizado pelo Sr. Presidente.

Em 12 de julho de 1949

Rosa Oestera
Secretário



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

22
20
Alves

RECLAMAÇÃO 253/49.
Recorrente: GRANJA STA. HELENA
Recorrido : MIGUEL GUEDES FERREIRA

Aos 12 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 17,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e de Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Rusomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores - ausentes as partes e seus procuradores - foi colocado sob julgamento o recurso de embargos interposto a fls. pelo Reclamada Granja Sta. Helena. Foi, a seguir, de acôrdo com o tramitamento legal posto em julgamento o assunto, sendo proferida a seguinte decisão: - "VISTOS, etc.. MIGUEL GUEDES FERREIRA reclamou contra a GRANJA STA. HELENA, de propriedade de ARTUR ASSUMPÇÃO, pedindo o pagamento de salários e aviso-prévio. Pagos os salários, prosseguiu o processo quanto ao pedido de aviso-prévio. O Recorrente entende que o Recorrido não tem direito ao aviso-prévio porque estava, ao ser despedido, no "prazo experimental", durante o qual não tem o trabalhador direito ao aviso-prévio. Esse prazo experimental, na versão do Recorrente, seriam os trinta primeiros dias de vigência do contrato individual de trabalho. -- Obedecidos os tramitamentos de lei, foi proferida por esta Junta a decisão de fls. 8 a 10, que concluiu pela procedência do pedido de aviso-prévio. -- O recorrente interpôs o seu recurso, em prazo hábil e preenchendo as formalidades legais (fls.15). Contestado o recurso (fls.18), sobem os autos a julgamento. -- Tudo visto e examinado. CONSIDERANDO que o assunto está, praticamente, exgotado pela decisão de fls. 8 a 10 destes autos, cujos fundamentos aqui se adotam integralmente e que passam a fazer parte integrante da presente decisão; CONSIDERANDO, portanto, que, feita essa remissão, dispensáveis se tornam outras considerações; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas ex-lege. Pelotas, em 12 de julho de 1.949." Determinou o sr. Juiz-Presidente que se enviasse às partes, na pessoa de seus procuradores, cópia fiel da presente ata. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria substituta em exercício.

Mozart Victor Rusomano
José G. Nogueira
Júlio Real
Artur Assumpção
Alves



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JL23
R. Lopez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos,
o recurso de fls.
125.
Em *09* de *Fev* de *19* *69*
R. Lopez

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

*J. an auto. R. o recurso, por estar den-
damente fundamentado. J. a parte
Contraria. Deu-lhe efeito suspensivo. -
em 27.7.49.
Art. Assumpção*

ARTUR ASSUMPCÃO, proprietário da "Granja Santa Hele-
na", inconformado, "data venia", com a respeitável decisão dessa
colenda Junta, que, em julgamento de embargos, manteve o próprio
decisório e deu pela procedência do pedido de aviso prévio feito
por MIGUEL GUEDES FERREIRA, quer da mesma recorrer, como efetiva-
mente o faz, para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, "ex-vi"
da faculdade que lhe concede o art. 896 da C.L.T., eis que foi da-
da á norma jurídica interpretação diversa da que anteriormente de-
ra o referido Tribunal Superior do Trabalho.

Apontando como acórdão divergido o de 18 de Dezembro
de 1947, que se encontra "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. 17,
pg. 43, o recorrente peticiona a V. Excia. a juntada do presente
recurso aos competentes autos, bem como se digne dar-lhe o devido
seguimento.

Termos em que

P. E. deferimento.

Pelotas, 27 de Julho de 1949

p.p.

Oswaldo Bender

.....
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Decidindo como o fez, a veneranda sentença recorrida
divergiu da inteligência dada por essa Superior Instância ao ins-
tituto do aviso prévio. Impõe-se, assim, o presente recurso, para
reposição do direito em seus exatos termos. Como fundamentos do
pedido, o recorrente reporta-se ás razões de primeira instância,

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

constantemente dos autos e que passam a fazer parte integrante do recurso ora interposto.

Haja, como sempre, a boa e sã

JUSTIÇA.

Pelotas, 27 de Julho de 1949.

p.p.

Oswaldo Bender

125
A. H. H. H.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

1916
10. Pope

... a data em que o Dr. Antonio Ferreira Martins

do conteúdo de recurso de fls. 21 e 25

Em 17 de 7 de 1919

Luiz Pope

CERTIFICO que, no ... o prazo legal para
a interposição de ...
a contestação ao ... recurso cabível.

Pelotas, em 12.8.19

Luiz Pope

Secretário

USÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 8 de 1919

Luiz Pope

Remetam-se o autos ao
Eg. T.S.T.
Data sup.
MAH



1927
5

RECEBIMENTO

25 dias do mez de Agosto de 1949
relatam-me entregues estes autos por parte de J. C. J. de
Pulotas Do que para constar, lavrei este termo

Salvador J. Reis
of. jud. I

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

ontêm estes autos, 27 folhas todas, numeradas,
que, para constar, lavro este termo, aos 25 de
Agosto de 1949

Salvador J. Reis
of. jud. I

REMESSA

Aos 25 dias do mez de Agosto de 1949
faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

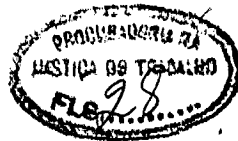
Stodalysia de Oliveira Soares
of. jud. "16"

zab



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST-4 508/49



JK

Recorrente: - Granja Santa Helena

Recorrido: - Miguel Guedes Ferreira

P A R E C E R

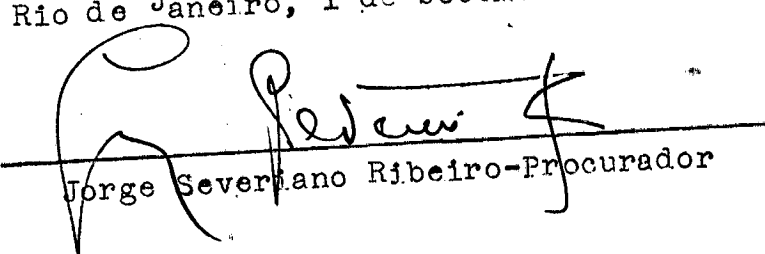
Ementa - Provados os requisitos legais é de admitir-se o recurso extraordinário.

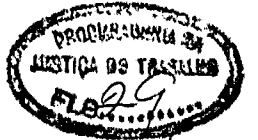
Relatório - Arthur Assunção, proprietário da Granja Santa Helena, não se conformando com a decisão de fls. 22 vem de recorrer da mesma sob a forma extraordinária alegando que " foi dada à norma jurídica interpretação diversa da que anteriormente dera o T.S.T."!

Preliminar - Parece-nos merecer acolhida o recurso interposto. Na realidade atrita-se a decisão com vários julgados e ela própria o confessa a fls. 10.

Mérito - Admitido o recurso somos pela reforma da sentença, já que provado encontrar-se a recorrida no chamado período experimental.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949


 Jorge Severiano Ribeiro-Procurador

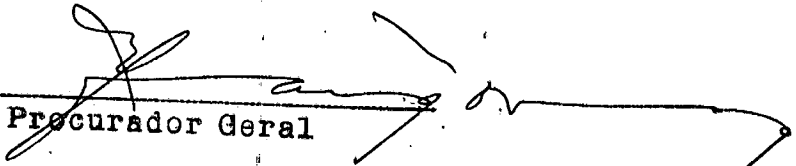


JK

Recebi em 17/1/49
Gloria Mares
Esc. "E"

DEVOLVA-SE COM O PARECER

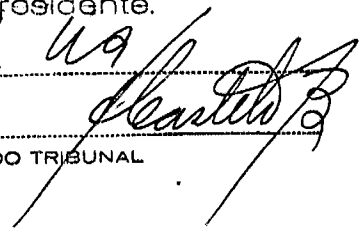
Rio, 10 de set de 1949


Procurador Geral

Recebido em 12/9/49

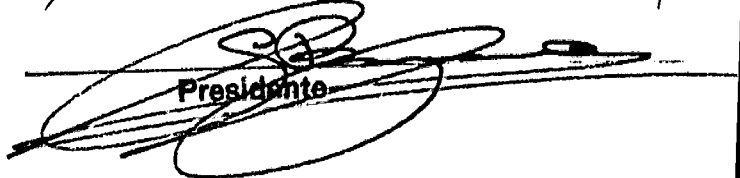
CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 12. 9. 49

SECRETARIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 12 de 9 de 1949


Presidente

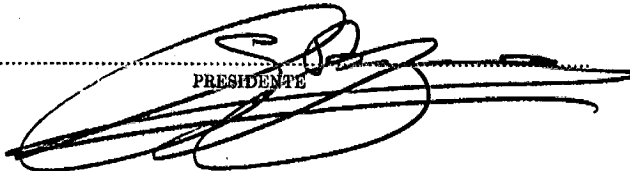
Tribunal Superior do Trabalho
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

30
CAB

Sorteado Relator o Sr. ULIVEIRA LIMA

Designado Revisor o Sr. ANTONIO F. CARVALHO

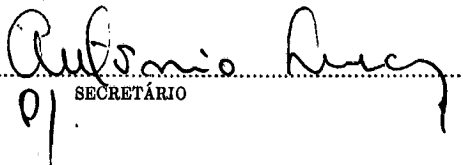
Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1949


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

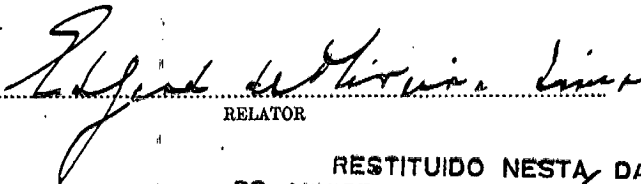
Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1949


SECRETÁRIO

VISTO

Recebido, 22.9.49

Rio de Janeiro, 1.^o de Setembro de 1949


RELATOR

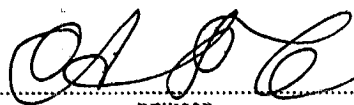
RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.

Rio

VISTO


SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, 10 de 10 de 1949


REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

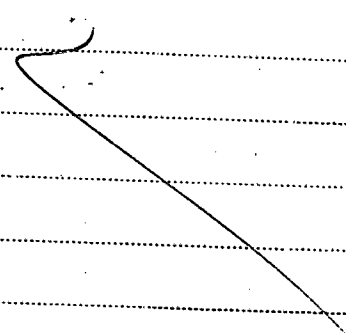
31
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 4.508/49

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Júlio Barata e Edgard Sanches, e, de meritis, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Oliveira Lima, relator, que dava provimento ao apêlo para julgar improcedente a reclamação.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Antônio Carvalhal.



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Oliveira Lima, Antônio Carvalho, Caldeira Neto, Júlio Barata, Del-
fim Moreira e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: Dr. Batista Bittencourt.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 7 de *de Janeiro* de 19 *7*

[Signature]
Secretário do Tribunal

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REMESSA

EXC. MO. C/PRO. DE PROCESSOS CLAM. E S.A.

Nº DE PRO DO DIRETO:

91240
JJ

32.
allg



33
celg

ACÓRDÃO

Proc. TST-4 508-49

(AC-2239-50)
GMC/DCB

Recurso a que se nega pro-
vimento.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Granja Santa Helena e, como Recorrido, Miguel Guedes Ferreira:

A reclamação versou sôbre o pagamen-
to de salários atrasados e aviso prévio, alegando o Reclamante despedida injusta.

Em audiência, a Reclamada pagou ao Reclamante o valor dos salários (Cr\$ 450,00), prosseguindo a re-
clamação, quanto ao pedido de aviso prévio.

Defendeu-se a Reclamada, alegando que o Reclamante abandonou o emprêgo e que, mesmo se assim não fos-
se, não teria direito ao aviso prévio, pois seu afastamento o -
correu nos 30 primeiros dias de vigência do seu contrato de tra-
balho.

A conciliação, proposta na forma le-
gal, não foi aceita pelas partes. Estas não produziram qualquer
prova, apresentando, porem, razões finais.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pela sentença de fls. 8/10, julgou procedente a re-
clamação e condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor do aviso prévio, num total de Cr\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um cruzeiros).

A decisão da Meritíssima Junta está assim fundamentada:

34
cello

" CONSIDERANDO que, em sua defesa-prévia, a fls. 4 dos autos, a Reclamada admite justo-motivo para a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, admitindo, portanto, automaticamente, a dispensa do mesmo; CONSIDERANDO que a justa-causa alegada é a do abandono de emprêgo;

CONSIDERANDO que essa justa-causa foi apenas alegada pela Reclamada, que não a provou, como lhe competia, na forma do art. 818, sendo, portanto, de se considerar injusto o afastamento do empregado Reclamante dos serviços da empresa Reclamada;

CONSIDERANDO que o abandono, na verdade, não se poderia caracterizar, visto que o Reclamante deixou o serviço em 6 de junho (vide fls. 2 - fato não contestado pelo empregador) - não havendo, portanto, decorrido o prazo médio de 30 (trinta) dias para caracterização da figura;

CONSIDERANDO que, por outro lado, a versão da Reclamada de que o empregado, nos trinta primeiros dias, está em período experimental, podendo ser livremente despedido, não é a mais aceitável, muito embora, saibamos, apoie-se em alguns arestos; -

CONSIDERANDO, entretanto, que os tribunais inferiores só devem obediência aos prejulgados emitidos pelo Egregio Tribunal Superior do Trabalho - e não aos seus acórdãos, dos quais podem livremente divergir, não havendo, sobre a espécie, nenhum prejulgado; -

CONSIDERANDO que são em muito maior número os pronunciamentos de nossos tribunais no sentido de que o empregado tem direito a aviso-prévio SEMPRE QUE SEU CONTRATO DE TRABALHO FÔR POR PRAZO INDETERMINADO E O EMPREGADOR O CONSIDERAR RESCINDIDO SEM JUSTO MOTIVO, o que é, exatamente, o caso dos autos; *cello*

35
/ 209

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSIDERANDO que o art. 487 não distinguiu, para fins de a viso-prévio, entre o empregado que trabalha mais e o empregado que trabalha menos de 1 (um) mês para o mesmo patrão, não sendo lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu;

CONSIDERANDO que aviso-prévio é salário, tanto o é que o prazo do aviso, mesmo quando não dado êle em tempo, include-se no período de serviço efetivo do empregado (art. 487, par. 1º);

CONSIDERANDO que, porisso, o empregado com mais, ou com menos de ano; com mais, ou com menos de mês terá, sempre, direito ao aviso - sendo de se ponderar que o primeiro caso ainda se poderia arrimar na regra do art. 478, par. 1º, o que está, definitivamente, refutado pela jurisprudência dominante, mas que o segundo caso nem se apoia em dispositivo para que se faça a distinção;"

Essa decisão foi confirmada em grau de embargos.

Daí o presente recurso extraordinário, manifestado pelo Reclamante, com amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que "foi dada à mesma norma jurídica interpretação diversa da que anteriormente dera o Tribunal Superior do Trabalho".

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento do recurso e, de meritis, pela reforma da sentença recorrida.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente: Conheço do recurso, porque existe, realmente, acórdãos divergentes.

Mérito: Nego provimento ao recurso, para man

36
229

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

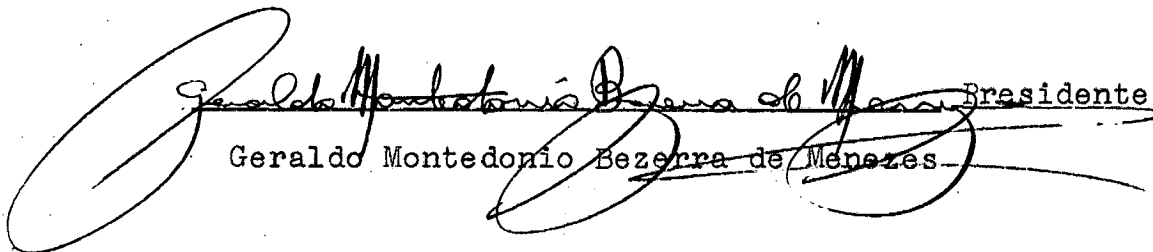
manter a sentença recorrida.

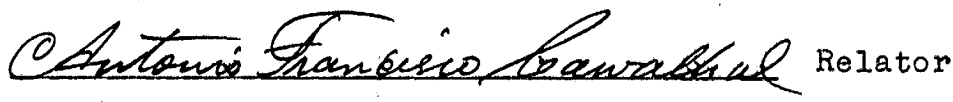
A lei é clara em se tratando de contrato por prazo indeterminado. Não fixa prazo, mas a maneira de ser efetuado o pagamento: mensalista 30 dias, diaristas ou semanalistas 8 dias. O contrato indeterminado de menos de um ano evita, apenas, o pagamento da indenização e não do aviso prévio, que não se confunde com esta.

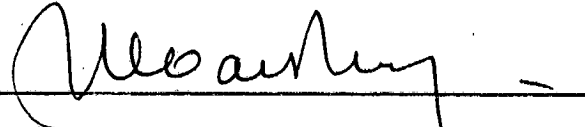
Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e, de meritis, tambem por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, em negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1 950.


Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes


Relator
Antonio Francisco Carvalho

Ciente:  Procurador
Antonio Baptista Bittencourt

37
223

PUBLICAÇÃO

Aos 11 dias do mês de Janeiro de 1951
em pública audiência presidida pelo Exmº Sr. Ministro OLIVEIRA LIMA
foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____
Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a causa nº 1000 foi publicado
no "Diário de Justiça" do dia 15 de Janeiro de 1951
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,
15 de Janeiro de 1951. Eu [Signature]
lavrei a presente. E eu _____
Chefe de Secção o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual.

Em 18.1.51

[Signature]
F. Dias da Cruz Neto
Chefe da Seção de Redação.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusão
ao Sr. Presidente.

Em 30 - 1 - 1957

P. Spina
esc. E-felo CHEFE DA S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 30 de Januário de 1957

P. Spina
Presidente

REMESSA

Aos 30 dias do mez de Januário de 19 57
faço remessa destes autos ad J. B. J. de Pelotas

Do que para constar, lavrei este termo.

P. Spina
esc. E

RECEBIDO

Em 14 de 2 de 1951

Bucy Dias

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 14 de 2 de 1951

Bucy Dias
SECRETARIO

Expede-se deprecado, intime-se
as partes e, após, archive-se

19-2-951.

H. Vaccarella



certifico que, nesta data, foi
expedido deprecado e en-
treque ao Sr. Antonio
J. Martins,

Em 20. 2. 51.

Lucy Dias.

Paulo

Mendes

certifico que, nesta data,
foram as partes in-
timatedas da base a
do auto.

Em 20. 2. 51

Lucy Dias

ARQUIVADO

Em 20 de 2 de 19 51

Lucy Dias